**MENSAGEM Nº 038/23**

[Proc. Adm. 10444/23]

Mogi Mirim, 5 de junho de 2 023.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Vereador DIRCEU DA SILVA PAULINO**

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência e demais Vereadores com o propósito de encaminhar o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de dispositivo da [Lei Municipal n° 3.101, de 03 de dezembro de 1998](https://www.legislacaodigital.com.br/MogiMirim-SP/LeisOrdinarias/3101-1998#art14), e da Lei Municipal nº 6.536, de 23 de novembro de 2022, que dispõe sobre a Administração do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus no Município de Mogi Mirim e sobre o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

O Governo Municipal preocupado com a modernização e a melhoria do transporte coletivo público, desde 2021, procura alternativas que sejam viáveis social e economicamente para o munícipe. Desta forma, contratou empresa especializada na elaboração de estudo econômico-financeiro para identificar a melhor alternativa a atender a população que faz uso do transporte coletivo no Município.

A análise econômico-financeira foi desenvolvida por meio de técnicas usualmente empregadas em estudos de avaliação de projetos e de empreendimentos públicos ou privados em que há investimentos iniciais e a prestação de serviços em regime contínuo durante um prazo estabelecido, com os consequentes custos de operação e geração de receitas.

O modelo da Concessão resultante pelo referido estudo, considera um prazo de 15 (quinze) anos e tiveram como base as diretrizes da Prefeitura do Município de Mogi Mirim, como a Lei Municipal nº 6.425/2022, que estabeleceu um conjunto de ações com o objetivo de superar as carências e necessidades atuais e preparar as condições necessárias para a sustentabilidade da mobilidade no cenário futuro.

O objetivo da análise é verificar se as receitas esperadas na prestação do serviço são suficientes para a cobertura dos custos para a sua operação e para amortizar e remunerar adequadamente os investimentos realizados pelo operador durante o prazo do contrato.

Segundo as delegações de serviços públicos no Brasil, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995, denominada Lei das Concessões (BRASIL, 1995), são instrumentalizadas por contratos administrativos desenhados para contemplar a previsão dos elementos essenciais necessários à prestação adequada do serviço e ao estabelecimento de uma relação jurídica estável ao longo do período de sua execução.

Os riscos, de acordo com a literatura técnica, podem ser conceituados como a ocorrência de eventos desfavoráveis, imprevistos, ou de difícil previsão, que oneram os encargos contratuais de uma, ou de ambas as partes. A alocação representa, por sua vez, à repartição objetiva desses riscos entre as partes.

A ocorrência de um evento desfavorável (risco) pode vir a onerar os encargos contratuais de uma ou de ambas as partes, afetando, por conseguinte, a rentabilidade e a eficiência do projeto que corrobora por prejudicar os munícipes que fazem uso do transporte coletivo municipal.

Desta forma, para a nova concessão no Município de Mogi Mirim, diante do Princípio da Modicidade Tarifária, estabelecida pela Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o estudo sugere a dissociação do custo operacional total da prestação do serviço e da tarifa técnica de remuneração calculada pelo passageiro equivalente transportado, e que a remuneração da nova concessionária seja estabelecida por valor do quilômetro rodado, pois a oferta de frota e quilômetros projetada pela nova gestão proposta, não sofre a sazonalidade da demanda transportada.

Importante notar que a Administração Pública não possui, atualmente, condições, seja de recursos humanos, de estrutura e de conhecimentos técnicos para realizar a prestação do serviço de tamanha envergadura. O Poder Executivo Municipal acredita que criar mecanismos, por meio do Conselho de Trânsito, para que a execução operacional e financeira da concessão seja fiscalizada pelos munícipes em conjunto com o Executivo e o Legislativo do Município

Portanto, para o Projeto de Lei em voga, será adotado o custo por quilômetro rodado como critério de julgamento para a definição da nova concessionária e a diferença entre o custo operacional total, medido pela tarifa quilométrica multiplicada pela quantidade de quilômetros percorridos no mês, e a receita operacional recebida na catraca dos ônibus, mais a receita de venda de créditos antecipados, será coberta por subsídio da Prefeitura, caso for necessário.

Do mais, considerando o caráter público de que se reveste esta matéria, aguardo sua aprovação na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

 Prefeito Municipal